



ESTADO DE GOIÁS
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
 GABINETE

PROCESSO: 201900005011756

INTERESSADO: SUBSECRETARIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO N° 1473/2019 - GAB

EMENTA: REFORMA ADMINISTRATIVA. LEI ESTADUAL N° 20.491/2019. FUSÃO, DESMEMBRAMENTO, TRANSFORMAÇÃO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. QUADROS DE PESSOAL. METAGO. LEI ESTADUAL N° 15.679/2006 - AGENCIARURAL. LEI ESTADUAL N° 15.675/2006 - SEAGRO. LEI ESTADUAL N° 15.509/2006 - SEPLAN. LEIS ESTADUAIS N°S 13.902/2001 E 15.543/2006 - AGANP. LEI ESTADUAL N° 17.688/2012 - INSTITUTO MAURO BORGES. LEI ESTADUAL N° 15.676/2006 - AGEPEL. LEI ESTADUAL N° 15.678/2006 - AGEL. REDISTRIBUIÇÃO DE CARGO. ATIVIDADE-MEIO. ÓRGÃOS SUCESSORES. SIC. SEAPA. SEAD. SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA. SECULT E SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER - SEL.

1. Autos nos quais solicitado pela Secretaria de Estado da Administração (8221360) assessoramento jurídico para esclarecimentos quanto à atual alocação de quadros de pessoal de alguns órgãos do Poder Executivo que, em razão das modificações administrativas estruturais promovidas pela Lei Estadual nº 20.491/2019, podem ter sido deslocados de arcabouço organizacional, em corolário ao artigo 5º da referida legislação¹.

2. A questão foi analisada pela Procuradoria Administrativa, inicialmente, pelo **Parecer PA nº 1334/2019** (8299884), o qual **aprovo parcialmente**, e apenas nas passagens em que traça diretrizes genéricas para remanejamentos funcionais em hipóteses como a acima destacada, salientando a imprescindibilidade de observância de correlação entre as atividades finalísticas dos órgãos substituído e sucessor, para efeito de redistribuição de cargo público ao novo ente. E, assim como a Chefia da Procuradoria Administrativa no **Despacho nº 1132/2019-PA** (8422538), e pelos

mesmos motivos ali explicitados no seu item 3, **deixo de adotar o item 12 da peça opinativa**, e ainda, por decorrência, **os seus subsequentes itens 13 e 14**.

3. Aprofundando na matéria, com enfoque específico nas variadas situações apresentadas pelo órgão consultante, o Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa, no ato acima especificado, discorreu detalhadamente a cronologia legal que representa cada segmento funcional indicado para consultoria, e alcançou conclusões precisas. Em razão das minudências que o assunto implica, pormenores esses que foram bem explicitados no **Despacho nº 1132/2019-PA**, da Chefia da Procuradoria Administrativa, o qual acato, sintetizo, na sequência, as suas inferências, fazendo, quando for o caso, considerações complementares.

3.1. Relativamente à antiga Metais de Goiás S/A - METAGO, seu quadro de pessoal deve ser compreendido como ínsito à Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços, valendo, em acréscimo, a referência ao artigo 38 da Lei Estadual nº 20.491/2019, que bem representa as atribuições desse órgão do Executivo para “*administração dos distritos agroindustriais*” e “*formulação das diretrizes para o planejamento do setor de minas*”, equivalentes às atividades originais da METAGO, e dos entes que a sucederam (Agência Goiana de Desenvolvimento Industrial e Mineral-AGIM, Secretaria de Indústria e Comércio e Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação). Nesses termos, estão os **itens 4.1 e 5.1 do Despacho nº 1132/2019-PA, aprovados**.

3.2. Sobre o quadro funcional disciplinado na Lei Estadual nº 15.679/2006, da Agência Goiana de Desenvolvimento Rural e Fundiário - AGENCIARURAL, **corretos os itens 4.2 e 5.2** da manifestação da Chefia da Procuradoria Administrativa, com a dedução de que é a estrutura da atual Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA para a qual deslocado o referido quadro de cargos públicos efetivos. Assinalo, em aditamento, que conforme art. 6º, § 4º, da Lei Estadual nº 13.550/99, em sua redação originária, a Agência Goiana de Desenvolvimento Rural e Fundiário absorveu as atividades do Instituto Goiano de Defesa Agropecuária - IGAP, bem como as atribuições do Instituto de Desenvolvimento Agrário - IDAGO. Com a criação da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA pela Lei Estadual nº 14.645/2003, autarquia voltada a ações de defesa agropecuária, fez-se a essa entidade autárquica a sucessão das atividades do IGAP; bem como à AGENCIARURAL sobejaram as competências antes da alçada do IDAGO. A AGRODEFESA ainda permanece na estrutura administrativa trazida pela Lei Estadual nº 20.491/2019, com atuação coerente à sua origem. As atividades que, desde a Lei Estadual nº 14.645/2003, ficaram a cargo da AGENCIARURAL, com sua extinção pela Lei Estadual nº 16.272/2008, passaram à Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de então, hoje assim identificada na Lei Estadual nº 20.491/2019, com a sigla SEAPA, e cujas atividades (artigo 32 dessa novel legislação) são condizentes com as outrora incumbidas ao IDAGO (relacionadas ao desenvolvimento rural e fundiário, à política de assistência técnica agropecuária etc.). Portanto, é na SEAPA que se insere o quadro da Lei Estadual nº 15.679/2006.

3.3. Acerca do quadro da Lei Estadual nº 15.675/2006, da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAGRO de então, incontestemente é a conclusão de que hodiernamente faz parte da SEAPA da Lei Estadual nº 20.491/2019, órgão que claramente, pelo artigo 32 desta última em cotejo com o artigo 7º, III, “e”, da Lei Estadual nº 13.456/99², representa-se como o sucessor da SEAGRO. Logo, exatos os **itens 4.3 e 5.3 do Despacho nº 1132/2019-PA**.

3.4. Consulta-se, ainda, em relação ao quadro de pessoal da antiga Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento - SEPLAN, dado pela Lei Estadual nº 15.509/2006. A matéria foi examinada nos **itens 4.4 e 5.4** do pronunciamento da Chefia da Procuradoria Administrativa, que

diretamente associou a SEPLAN à já extinta Secretaria de Gestão e Planejamento - SEGPLAN, depois denominada de Secretaria de Estado da Administração pela Lei Estadual nº 20.491/2019. Nesse tópico, importa considerar que a SEGPLAN, quando criada com a Lei Estadual nº 17.257/2011, reuniu as competências da SEPLAN (artigo 7º, III, “e”, da Lei Estadual nº 13.456/99)³ e também da antiga Agência Goiana de Administração e Negócios Públicos - AGANP⁴, autarquia que já havia sido extinta pela Lei Estadual nº 16.272/2008 e, à época, foi sucedida pela Secretaria de Estado da Fazenda de então. Portanto, depois, em 2011, quando adveio a SEGPLAN, lhe foram incumbidas as atividades originais da SEPLAN (planejamento estratégico do governo, planejamento e execução orçamentários do Estado, dentre outras) e da AGANP (gestão de pessoal e correlacionadas⁵). Na atual ordenação administrativa dada pela Lei Estadual nº 20.491/2019, a SEGPLAN teve sua alçada desmembrada entre várias Secretarias de Estado, mais evidentemente entre as Secretaria de Estado da Economia, da Administração e de Desenvolvimento e Inovação, havendo ainda algumas atribuições mais específicas da outrora SEPLAN que podem ser associadas à Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços⁶, e até à Secretaria do Governo⁷. Relevante, todavia, é a constatação de que as atividades legais da antiga SEPLAN, sucedida pela SEGPLAN, passaram, com a Lei Estadual nº 20.491/2019, preponderantemente para a Secretaria de Estado da Economia (vide artigo 23, X, XI, XII e XIV, da novel legislação).

3.4.1. Fato é que a Lei estadual nº 15.509/2006 disciplinou quadro funcional formado por 12 (doze) cargos públicos, com atribuições descritas no seu Anexo III, que variam dentre funções de apoio e de caráter instrumental, até funções especializadas em matéria de finanças e orçamento públicos. No entendimento da Chefia da Procuradoria Administrativa, o compulsor das tarefas legais desses ofícios públicos permite ilação de que os cargos de Analista de Planejamento e Orçamento e de Analista de Finanças e Controle concernem à alçada da Secretaria de Estado da Economia, devendo, portanto, ser alocados nesse órgão, indo os demais para a Secretaria de Estado da Administração.

3.4.2. Fundadas são as deduções acima da Chefia da unidade especializada. Retomo que o principal referencial para identificação do destino de ofícios públicos em contextos de reestruturação administrativa, com extinção e fusão de unidades públicas resultantes na absorção e no desmembramento de competências administrativas, é a linha sucessória legalmente conferida às atribuições finalísticas do ente ou cargo de origem. Ou seja, a sucessão dessas atividades por um novo órgão ou entidade, define a destinação final do servidor, via redistribuição. Essa espécie de movimentação funcional dá-se quando um cargo, mediante disposição de lei, separa-se de determinada organização funcional, alojando-se em outra; o que sucede é tão somente a movimentação do cargo público (não do funcionário) entre os organismos administrativos, mas não a inclusão dessa ocupação em carreira relativa ao órgão para o qual redistribuída, porquanto isso definiria nova investidura, reivindicante de antecipado certame público⁸. A redistribuição não pode implicar mescla de quadros ou carreiras funcionais, ao risco de corrupção do mandamento talhado no artigo 37, inciso II, do sistema constitucional pátrio.

3.4.3. Com as premissas anteriores, intuitivo que as competências outrora exercidas pela SEPLAN relacionadas aos cargos de Analista de Finanças e Controle e de Analista de Planejamento e Orçamento foram executadas transitoriamente pela SEGPLAN, situação que hoje não mais persiste dada a extinção deste órgão, com a sucessão desse seu referido ramo de atribuições pela Secretaria de Estado da Economia. Logo, para esta última devem ser redistribuídas as referidas ocupações.

3.4.4. O raciocínio acima é mais inequívoco pois a situação é concernente a atividades-fim. Por outro lado, servidores em atividades-meio - não relacionadas diretamente às atribuições e aos objetivos que determinam a existência do órgão - justificam análise mais acurada.

Nessas últimas circunstâncias, cabe averiguar: *i*) as competências dos órgãos em cujo arcabouço o servidor esteve vinculado durante seu histórico funcional; *ii*) a natureza das atividades às quais deu suporte nessa cronologia; e, *iii*) a essência das atribuições do seu cargo público. Assim, para os cargos de Agente Administrativo, Agente Condutor de Veículos Automotores, Agente de Planejamento, Agente de Tecnologia da Informação, Técnico em Segurança do Trabalho, Técnico Administrativo, Analista Jurídico e Analista de Comunicação, todos da Lei Estadual nº 15.509/2006, nota-se que as atividades legais correlatas (Anexo III de tal legislação) mostram-se comuns a toda seara administrativa estadual. Trata-se de cargos com atribuições que se encaixam às diversas unidades do Poder Público, sendo, alguns deles, muito melhor correlacionados às atividades finalísticas da Secretaria de Estado da Administração - SEAD (como o Técnico em Segurança do Trabalho⁹). Observa-se, com isso, a um só tempo, a concomitância dos ditos fatores das alíneas *i* e *iii* deste subitem, com equivalência entre as atribuições dos referidos cargos e as atividades da SEAD.

3.4.5. Sobeja o elemento da alínea *ii* acima. Quanto a isso, é razoável supor que, quando a SEGPLAN absorveu a SEPLAN, os titulares de tais cargos da Lei Estadual nº 15.509/2006, qualificados como inerentes às atividades-meio certamente puderam exercer seu labor instrumental em outras áreas finalísticas, que não só aquelas originais da SEPLAN, mas em todas as que compreendiam a alçada da SEGPLAN. Nessa hipótese, não haveria suporte contínuo, por esses servidores, apenas às atividades finalísticas da antiga SEPLAN, mas também, por ocasião da Lei Estadual nº 17.257/2011, às demais que competiam à SEGPLAN (como as competências absorvidas da AGANP), sendo, então, coerente a ilação pela sua redistribuição à SEAD, onde hoje devem ficar alocados.

3.4.6. Já os cargos de Analista de Gestão Pública e de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, com atribuições de maior especificidade, e que casam com a missão legal finalística de mais de uma Secretaria de Estado (como a Secretaria da Administração por sua função de modernização de gestão e desburocratização, a Secretaria de Desenvolvimento e Inovação por suas funções relacionadas à tecnologia da informação, e a Secretaria da Economia por suas funções relacionadas a planejamento estratégico e orçamentário), vale uma análise mais pontual, com averiguação da sequência de atividades-fim às quais esses ofícios foram aproveitados em caráter instrumental, durante as variadas modificações administrativas desde a extinção da SEPLAN. A ideia, para efeito de redistribuição, é posicionar o cargo em órgão com atribuições para as quais dito ofício serviu, ou vem servindo, de suporte. Essa, na verdade, deve ser a premissa para definir a redistribuição em qualquer circunstância relacionada a atividades-meio.

3.4.7. Portanto, sendo tênues os elementos que permitem, ao menos pela instrução destes autos, certeza quanto à lógica acima em relação aos cargos de Analista de Gestão Pública e de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, oriento pela confrontação das diretrizes expostas no subitem 3.4.6 anterior com a realidade havida, em relação aos mencionados ofícios, desde a extinção da SEPLAN. Será a natureza da atividade-fim para a qual serviram esses cargos que determinará a sua redistribuição para o órgão que, hoje, abrigar a atribuição finalística correspondente. Recomendo que a solução alcançada pela autoridade administrativa seja evidenciada em ato formal, atestando a redistribuição dos cargos por interesse da Administração Pública, sob o fundamento da convergência entre as atividades do cargo e as finalidades institucionais do órgão de destino. A propósito, em outros casos, desde que respeitada dita compatibilidade, a redistribuição pode ser medida cabível, de ofício, caso conveniente para ajuste de lotação e de pessoal entre os entes e órgãos do Poder Público.

3.4.8. E sem embargo do item 3.4.5 antecedente, mas para que as conclusões ali registradas denotem-se efetivamente alinhadas às premissas destacadas nos itens 3.4.6 e 3.4.7, prudente que a autoridade decisora ratifique a subsunção das circunstâncias fáticas (item 3.4.5) às diretrizes jurídicas aclaradas.

3.4.9. Com esses **acréscimos**, fica **aprovado o item 5.4 do Despacho nº 1132/2019-PA**.

4. As Leis Estaduais nº 13.902/2001 e nº 15.543/2006, e os quadros de pessoal da antiga Agência Goiana de Administração e Negócios Públicos, ali disciplinados, também foram objeto do assessoramento jurídico solicitado. A respeito, a Chefia da Procuradoria Administrativa invocou a Lei Estadual nº 16.921/2010, e o seu artigo 6º, § 1º, inferindo que, com exceção dos cargos de Gestor Fazendário, Gestor de Engenharia, Gestor de Fiscalização, Controle e Regulação e Gestor de Finanças e Controle, todos os demais têm sua criação e atuação voltados ao atendimento das necessidades gerais dos órgãos da Administração Pública, tanto que legalmente vocacionados à disposição de outros entes do Poder Executivo estadual, de modo que, sendo assim, devem, hoje, estar compreendidos no âmbito da Secretaria de Estado da Administração. Salientou a possibilidade de o Chefe do Executivo, por lei, fixar alocação diferente, se lhe afigurar mais condizente com a distribuição das novas competências administrativas dadas pela Lei Estadual nº 20.491/2019, observada a correspondência entre as atribuições dos cargos e as atividades-fim do órgão de destino.

4.1. Procedem as razões resumidas no item acima. A aludida hipótese de realocação legal de cargos públicos, pelo Chefe do Executivo, é indicativa do já explicado fenômeno da redistribuição. E sobre o deslocamento para a Secretaria de Estado da Administração das ocupações em tela (com as exceções do dito artigo 6º, § 1º), a afirmação funda-se no artigo 19, V, da Lei Estadual nº 20.491/2019, que confere à SEAD a competência pela gestão de pessoal do Poder Executivo.

4.2. E relativamente acerca dos cargos ressalvados do alcance daquele artigo 6º, § 1º, as referências de posicionamento funcional devem ser: *i*) Gestor Fazendário, que antes inseria-se no quadro da Secretaria de Estado da Fazenda, e agora passa à estrutura da Secretaria de Estado da Economia; *ii*) Gestor de Engenharia, antes da AGETOP, fica hoje alocado na GOINFRA; *iii*) Gestor de Fiscalização, Controle e Regulação, permanece na Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos- AGR; e, *iv*) Gestor de Finanças e Controle, permanece na Controladoria-Geral do Estado.

4.3. **Acolho**, então, os **itens 4.5 e 5.5 do Despacho nº 1132/2019-PA**, com os **adendos acima dos itens 4 a 4.2**.

5. No mais, **aprovo**, também, os **itens 4.6 a 4.8 e 5.6 e seguintes**, pela suficiente fundamentação ali traçada. Por conseguinte, os cargos tratados na Lei Estadual nº 17.688/2012, direcionados às atividades do Instituto Mauro Borges de Estatísticas e Estudos Socioeconomicos - IMB, e naquele tempo integrantes da estrutura da Secretaria de Gestão e Planejamento, passam ao arcabouço da Secretaria de Estado da Economia. O quadro funcional da Lei Estadual nº 15.676/2006, originalmente da Agência Goiana de Cultura Pedro Ludovico Teixeira - AGEPEL, está na organização da atual Secretaria de Estado da Cultura. Quanto aos cargos da Lei Estadual nº 15.678/2006, da antiga Agência Goiana de Esporte e Lazer, hoje estão alocados na Secretaria de Esporte e Lazer. Por fim, e sobre as atividades-meio que dizem respeito aos cargos de Auxiliar de Gestão Administrativa, Assistente de Gestão Administrativa e Analista de Gestão Administrativa, das Leis Estaduais nºs 15.676/2006 e 15.678/2006, faço, neste ponto, as mesmas ponderações do item 3.4.4, especificamente as suas alíneas *i* a *iii*, reiterando os destaques sublinhados nos itens 3.4.6 e 3.4.7.

6. Matéria orientada, devolvam-se os autos à **Secretaria de Estado da Administração**, **via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência do teor

desta orientação aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa**, bem como ao representante do **Centro de Estudos Jurídicos**, este último para o fim declinado no artigo 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, desta Procuradoria-Geral.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 “Art. 5º Ficam automaticamente transferidos, dos órgãos ou das entidades extintos, cindidos, modificados, incorporados ou transformados por força desta Lei para os seus sucedâneos nas atribuições previstos no Anexo I da [Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011](#), com a redação dada pelo Anexo I desta Lei, os ativos e passivos, inclusive restos a pagar; referentes às atividades ou funções por eles absorvidas, bem como os respectivos acervos, quadros de pessoal e fundos especiais.”

2 “Art. 7º - As áreas de competências dos órgãos integrantes da administração direta do Poder Executivo são as seguintes:

(...)

e) *Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento:*

1. *política estadual de agricultura, pecuária e abastecimento;*
2. *desenvolvimento rural e da agropecuária, inclusive das atividades florestais e pesqueiras;*
3. *política e planejamento, abrangendo produção, comercialização, abastecimento alimentar, armazenagem e crédito agrícola;*
4. *fomento à produção agropecuária e à agroindústria;*
5. *assuntos de mercado, comercialização abastecimento agropecuário e agronegócios;*
6. *publicação de informações técnicas e econômicas relativas à agropecuária e à agroindústria;*
7. *estudos e pesquisas científicas e tecnológicas relativas à agropecuária e à agroindústria;*
8. *aplicação da legislação relativa à defesa sanitária animal e vegetal;*
9. *organização do abastecimento alimentar;*
10. *fiscalização de insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços nos setores agrícola e pecuário;*
11. *classificação e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais;*
12. *proteção, conservação e manejo do solo e água, quando relacionados com o processo produtivo agrícola e pecuário;*
13. *incentivo e fortalecimento do cooperativismo e do associativismo agrícola e pecuário;*
14. *participação nas decisões relativas à energização rural;*
15. *assistência técnica e extensão rural;*

16. *reforma agrária e assentamento rural;*

17. *outras atividades correlatas;”*

[3](#) *“Art. 7º - As áreas de competências dos órgãos integrantes da administração direta do Poder Executivo são as seguintes:*

(...)

d) Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento:

1. planejamento estratégico e política econômico-social;

2. gestão do sistema estadual de planejamento e orçamento;

3. elaboração, acompanhamento e avaliação dos planos estaduais e regionais de desenvolvimento econômico-social;

4. avaliação e revisão dos planos setoriais de responsabilidade das Secretarias de Estado, de forma a compatibilizá-los com o planejamento e a política econômico-social;

5. coordenação da elaboração da proposta orçamentária anual das Secretarias de Estado, em consonância com os planos e orçamentos plurianuais e setoriais de desenvolvimento econômico-social;

6. controle, acompanhamento e avaliação sistemática do desempenho das Secretarias de Estado na elaboração e execução dos seus planos, programas, projetos e orçamentos;

7. informação ao Governador do Estado acerca da evolução da execução dos planos, programas, projetos e orçamentos governamentais, cotejando-os com o planejamento e a política econômico-social;

8. supervisão, coordenação, acompanhamento e controle das atividades de análise, avaliação, revisão, implementação e execução dos planos setoriais, programas e projetos de responsabilidade das Secretarias de Estado, de forma a ajustá-los, se necessário, ao planejamento e à condução da política econômico-social;

9. acompanhamento, por parte do Estado, dos programas de financiamento de que trata a alínea “c” do inciso I do art. 159 da Constituição Federal;

10. formulação das diretrizes e avaliação e coordenação das negociações com organismos multilaterais e agências governamentais nacionais e estrangeiras, relativas a financiamentos de projetos públicos;

11. fomento e promoção do desenvolvimento, inclusive o regional;

12. articulação com os municípios;

13. geração e divulgação de informações básicas sobre a realidade sócio-econômica goiana;

14. regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos;

15. modernização da gestão e promoção da qualidade no setor público estadual;

16. outras atividades correlatas;

- formulação de diretrizes e das políticas para negociações internacionais; articulação com agências governamentais estrangeiras, coordenação das ações a nível internacional destinadas a programas e projetos do setor público estadual.”

[4](#) *“Art. 2º Ficam introduzidas as seguintes modificações na organização administrativa do Poder*

Executivo:

(...)

IV - Secretaria de Estado da Administração Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento passa a denominar-se Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento;

(...)

Art. 7º Os campos de atuação em que se fixam as competências dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo são os seguintes:

(...)

h) Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento: planejamento estratégico do Governo, formulação da política econômica e de desenvolvimento, produção de informações econômicas, planejamento, elaboração, execução e controle orçamentário do Estado, gerenciamento do sistema de execução orçamentária e financeira, administração previdenciária e patrimonial, supervisão e acompanhamento das liquidações de empresas estatais, organização e modernização administrativa, inclusive coordenação e execução de programas de apoio à modernização da gestão e do planejamento, coordenação e execução do Programa Nacional de Apoio à Modernização da Gestão e do Planejamento dos Estados Brasileiros e do Distrito Federal –PNAGE–, gestão de pessoal, de serviços públicos, de tecnologia da informação, compras do Poder Executivo estadual; formação, capacitação, qualificação, difusão, inclusão e outros processos educacionais voltados para o serviço público; promoção de ações voltadas à melhoria do atendimento prestado ao cidadão; realização de concursos públicos e outros processos seletivos, em caráter exclusivo, para os órgãos e as entidades do Poder Executivo, com as exceções desta Lei, e facultativo para os demais poderes, órgãos, entidades, esferas de Governo ou instituições públicas ou privadas; inventário, registro e cadastro dos imóveis estaduais, guarda e conservação dos bens imóveis sem destino especial ou, ainda, não efetivamente transferidos à responsabilidade de outros órgãos da Administração; guarda, catalogação e restauração de documentos de imóveis do domínio do Estado e daqueles em cuja preservação haja interesse público; apuração, condução do processo e respectivas decisões relacionadas com acumulação de cargos, empregos e funções públicas, percepção simultânea de proventos de aposentadoria e remuneração ou subsídio, por militares e servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual, vedada constitucionalmente, respeitada a competência da Goiás Previdência –GOIASPREV–;” (sublinhei, Lei Estadual nº 17.257/2011)

5 “Art. 2º. À Agência Goiana de Administração e Negócios Públicos competem:

I - a prestação de serviços gerais necessários à administração direta e transporte de objetos e pessoas;

II - o recrutamento, a seleção, o treinamento, o controle de pessoal e o pagamento de vencimentos;

III - a coordenação e avaliação do desempenho dos servidores públicos para fins de promoção e progresso funcional;

IV - a guarda e conservação do patrimônio da Agência;

V - o controle do patrimônio mobiliário do Estado;

VI - a obtenção, o armazenamento e o fornecimento do material necessários ao funcionamento da Agência;

VII - a fiscalização da concessão de licenças médicas aos servidores estaduais;

VIII - a realização de auditorias, com vistas a promover a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundações e

empresas sob o controle acionário do Estado, no que se refere à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas;

IX - a promoção de políticas de desenvolvimento institucional e de capacitação do servidor, no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional;

X - a supervisão e coordenação dos sistemas de pessoal civil, de organização administrativa, de administração de recursos de informação e informática;

XI - a fixação de diretrizes e da política sobre organização administrativa no âmbito da Administração Pública estadual;

XII - a supervisão e o controle do gerenciamento da política de processamento de dados da Administração Pública estadual, bem como prestação de serviços especializados de informática aos órgãos governamentais do Estado de Goiás e a terceiros;

XIII - a definição das diretrizes gerais relativas à contratação e renovação de seguros no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional;

XIV - a supervisão e o controle de atuação nas áreas de logística, suprimentos, licitações e patrimônio, no âmbito da Administração direta do Poder Executivo;

XV - o gerenciamento da política de excelência no atendimento ao cidadão usuário dos serviços públicos, no âmbito da Administração Pública estadual;

XVI - o planejamento e a divulgação, junto aos órgãos da Administração Pública estadual, do uso de novas tecnologias visando à eficiência e à eficácia na prestação dos serviços;

XVII - o desempenho de outras atividades correlatas que lhe sejam expressamente delegadas.” (Decreto Estadual nº 5639/2002)

[6](#) Art. 38, IV, da Lei Estadual nº 20.491/2019.

[7](#) Art. 6º da Lei Estadual nº 20.491/2019.

[8](#) Esse é o ensinamento de Antônio Flávio de Oliveira, que afirma: “*Mesmo a redistribuição, vislumbrando-se o instituto sob a ótica da regra inexorável do concurso público, somente será válida quando procedida com estrita observância desse imperativo. Assim, não poder-se-á, a pretexto de estar realizando redistribuição, dar investidura para quem não se submeteu previamente ao concurso público para aquele cargo. Aliás, não há oportunidade para investidura na realização da redistribuição, pois a investidura do servidor não é desfeita com a movimentação do cargo, este apenas o segue em sua mudança de órbita.*” (Servidor público: remoção, cessão, enquadramento e redistribuição. Belo Horizonte: Fórum, 2003, p. 37)

[9](#) Art. 19, V, da Lei Estadual nº 20.491/2019.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,
Procurador (a) Geral do Estado, em 14/10/2019, às 16:06, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **9168748** e o código CRC **DAC9AF21**.

ASSESSORIA DE GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 201900005011756



SEI 9168748